



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.033 - RJ (2014/0299496-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S)
SILVIA ABREU B. S. DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ARCO ÍRIS DE SÃO FIDÉLIS LTDA
ADVOGADO : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WIRLENE DOS REIS ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADOS : ADMAR FALANTE PEREIRA
HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JACYR MALHANO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL APREENDIDA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PLEITO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inviável o provimento do especial, para afastar a conclusão dos magistrados da instância ordinária quanto à quantidade de combustível existente nos tanques restituídos, por força do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.033 - RJ (2014/0299496-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):
Trata-se de agravo regimental interposto por CHEVRON BRASIL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 148-152) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz do enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 164-172), a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e afirma que o acolhimento da sua tese prescinde de reexame probatório.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, obter o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.033 - RJ (2014/0299496-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por CHEVRON BRASIL LTDA. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANDO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE A AGRAVANTE RETIROU SEUS TANQUES CONTENDO COMBUSTÍVEIS DE PROPRIEDADE DO POSTO AGRAVADO, CUJAS QUANTIDADES FORAM ESTIMADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA À MINGUA DE RÉGUA MEDIDORA. PRETENSÃO POSTERIOR DE DEVOLUÇÃO DE VOLUME MENOR QUE O ESTIMADO, COM BASE EM MEDIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I- Dentre os equipamentos retirados pela agravante havia 03 (três) tanques contendo combustíveis (álcool, gasolina e diesel comum) de propriedade do agravado, cuja quantidade foi estimada pelo oficial de justiça que realizou o referido ato judicial à minguia de régua medidora;

II- Conforme bem ressaltou o nobre magistrado se a agravante se dispôs a aceitar retirar os tanques contendo os combustíveis reclamados sem se dar ao trabalho de quantificá-los '(...), levando-os para a sua base sem a devida medição perante o servidor público longa manus do Juízo, foi, no mínimo, negligente, assumindo todos os riscos de tal conduta. (...);

III- A atitude da agravante resultou em aceitação tácita da quantidade estimada, não podendo, agora, baseando-se em quantitativo mensurado unilateralmente, pretender devolver os produtos em porção menor;

IV- Recurso ao qual se negou seguimento ao abrigo do art. 557 do Código de Processo Civil;

V- Agravo interno improvido' (e-STJ fl. 43).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 52/55).

No especial, o recorrente alegou violação dos arts. 535 do Código de processo Civil e 212 do Código Civil.

Aduziu, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirmou que há notas fiscais que atestam a quantidade exata de combustível nos tanques que foram alvo de reintegração de posse.

Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No mais, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende afastar a quantidade de combustível atestada pelo oficial de justiça mediante a valoração de documentos produzidos de forma unilateral, na sua base.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se a conclusão do relator, transcrita na parte que interessa à espécie:

'(...)

Conforme bem ressaltou o nobre magistrado prolator da decisão, se a Agravante se dispôs a retirar os tanques contendo os combustíveis reclamados sem se dar ao trabalho de quantificá-los assumiu os riscos de sua conduta – '(...). Deve ser esclarecido que os produtos em questão eram de propriedade do réu e, tendo o autor os retirado, levando-os para a sua base sem a devida medição perante o servidor público longa manus do Juízo, foi, no mínimo, negligente, assumindo todos os riscos de tal conduta.(...)'.

Resta claro, por óbvio, que a atitude da Agravante resultou em aceitação tácita da quantidade estimada, não podendo, agora, baseando-se em quantitativo mensurado unilateralmente, pretender devolver os produtos em porção menor' (e-STJ fls. 43/44).

Assim, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

Ademais, o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido' (AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido' (REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 148-152).

Como visto, os magistrados da instância ordinária, ao analisarem o recurso da agravante, consignaram expressamente que *"resultou em aceitação tácita da quantidade estimada, não podendo, agora, baseando-se em quantitativo mensurado unilateralmente, pretender devolver os produtos em porção menor"* (e-STJ fl. 48). Assim, não obstante a irresignação da agravante, rever tal conclusão encontra óbice juridicamente insuperável no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0299496-5

AgRg no
AREsp 617.033 / RJ

Números Origem: 004285520138190000 13603620058190051 201402994965 201424560765
4285520138190000 6020584108977 8050943156136

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) SILVIA ABREU B. S. DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO ARCO ÍRIS DE SÃO FIDÉLIS LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WIRLENE DOS REIS ANDRADE
AGRAVADO	: JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JACYR MALHANO JUNIOR ADMAR FALANTE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA E OUTRO(S) SILVIA ABREU B. S. DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POSTO ARCO ÍRIS DE SÃO FIDÉLIS LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WIRLENE DOS REIS ANDRADE
AGRAVADO	: JOSÉ MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADOS	: HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JACYR MALHANO JUNIOR ADMAR FALANTE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.